



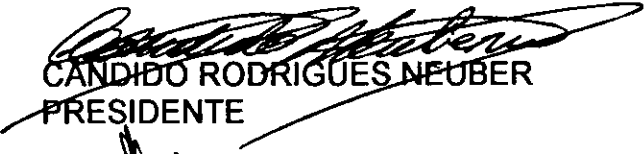
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001763/92-71
Recurso nº : 13.638
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO
de 1991
Recorrente : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO / RJ.
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.396

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO
DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relacionada com
o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, estende-se ao pleito
defluente relacionado com a exigência desta contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente,
justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10070.001763/92-71
Acórdão nº : 103-19.396

Recurso nº : 13.638
Recorrente : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

REVIL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., empresa devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, as exigências consubstanciadas pelo auto de infração de fls. 1/11.

A peça acusatória reside no fato de a contribuinte, no ano-base de 1989, ter excluído, indevidamente, da DIRPJ, o lucro inflacionário do período, ferindo, desta forma, os artigos 154, 157, 347, 362 e 363 - todos do RIR/80.

Por outro lado, no ano-base de 1990, o auto de infração noticia a glosa de despesas financeiras, tendo em vista que a empresa alocou, em sua escrituração, a totalidade das despesas sob esta égide, quando, pelo contrato financeiro, apenas 50% deste valor lhe competia. O seu enquadramento legal, albergado nos artigos 154, 157, 191, 387 - inciso I e 676 - inciso III do RIR/80.

Por derradeiro, a imposição de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e IN-SRF nº 11/83.

Cientificada da exigência decorrente, em 23.10.92, apresentou a recorrente impugnação, em 24.11.92 (fls. 13/21), reproduzindo o mesmo texto constante de sua peça vestibular inserta no Processo matriz de nº 10070.001760/92-83. A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 166/97, manteve, parcialmente, a exigência, subtraindo, pois, da imposição fiscal, os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. Após tomar ciência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10070.001763/92-71
Acórdão nº : 103-19.396

da Decisão de primeiro grau, em 22.05.97, apresentou, em 20.06.97, recurso voluntário a este Colegiado, colando, neste processo, igual texto constante do processo principal já citado.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 56, eximiu-se esta de prolatar as suas contra-razões, face ao que dispõe a Portaria MF nº 189, de 11.08.97, que alterou o art. 1º da Portaria MF nº 260/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10070.001763/92-71
Acórdão nº : 103-19.396

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso, face a sua tempestividade.

Trata-se de exigência da Contribuição Social s/ o lucro, relativamente ao ano-base de 1990 e com supedâneo no valor glosado, a título de despesas financeiras, no montante de CR\$ 78.319.248,00 (50% de CR\$ 156.638.496,00), albergado nos artigos primeiro ao quarto da Lei nº 7.689/88; artigo segundo e § único da Lei nº 7.856/89; e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

Matéria decorrente do lançamento principal julgado, no que pertine, procedente e consubstanciado no processo matriz de nº 10070.001760/92 - 83, deve colher, face ao nexo de causa e efeito, igual sorte. Destarte, nego provimento ao recurso voluntário acerca desta Contribuição.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA